

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL VERSUS DIREITOS AUTORAIS: A IMPUNIDADE DO USO NÃO AUTORIZADO, ESPECIAL REFERÊNCIA AO BRASIL

ARTIFICIAL INTELLIGENTE VERSUS COPYRIGHT: IMPUNITY FOR UNAUTHOTIZED USE, SERIAL REFRENCE TO BRAZIL

JANNY CARRASCO MEDINA*

RESUMO

A inteligência artificial (IA) chegou para acelerar a desatualização jurídica que sofrem os direitos autorais no contexto nacional e internacional. O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a eficácia do sistema de direitos autorais frente ao uso não autorizado da IA. A metodologia utilizada é de enfoque transdisciplinar, apoiada nos métodos lógico, histórico, sociais, culturais e jurídicos, tendo uma combinação de métodos das ciências sociais e jurídicas em particular. Como resultado concluiu-se que a utilização de obras protegidas pelos direitos autorais por IA, representa uma ameaça à eficácia jurídica de violações aos direitos autorais, pois os mecanismos jurídicos existentes são insuficientes em razão do uso da tecnologia. A contribuição do estudo está focada na discussão da IA como uma ferramenta que desrespeita os direitos autorais e consequentemente coloca em xeque o sistema jurídico no tocante à punição das violações cometidas.

PALAVRAS CHAVES: Direitos autorais. Inteligência Artificial. Uso não autorizado. Obra. Violação ao direito autoral.

ABSTRACT

Artificial intelligence (AI) has arrived to accelerate the legal outdatedness that copyrights suffer in the national and international context. The general objective of this work is to analyze the effectiveness of the copyright system in the face of unauthorized use of AI. The methodology used has a transdisciplinary approach, supported by logical, historical, social, cultural and legal methods, with a combination of methods from social and legal sciences. As a result, it was concluded that the use of works protected by copyright by AI represents a threat to the legal effectiveness of copyright infringements, as existing legal mechanisms are insufficient due to the use of technology. The contribution of the study is focused on the discussion of AI as a tool that disrespects copyright and consequently calls into question the legal system in terms of punishing committed violations.

KEYWORDS: Copyright. Artificial Intelligence. Unauthorized use. Work. Copyright infringement.

1. INTRODUÇÃO

Tal como define Freitas¹ a inteligência artificial (IA) trata-se de um sistema algorítmico adaptável e relativamente autônomo, emulatório na decisão humana. Poderíamos pensar que a IA ou máquinas pensantes são apenas uma

* Doutora em Direito Internacional pela Universidade de Brasília. Pós-Doutora pela Universidade de Brasília. Professora de Direitos Humanos na Universidade Mackenzie Brasília.
E-mail: jannycarrasco13@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2183-9182>.

1 (FREITAS, 2020, p. 13)

discussão do século XXI e especificamente a partir de 2020. Entretanto já desde 1950 Turing questionava a possibilidade de as máquinas podem pensar²?

Nas palavras de Turing o novo problema tem a vantagem de traçar uma linha bastante nítida entre as capacidades físicas e intelectuais do ser humano³. Entretanto não podemos falar de uma definição absoluta até a Conferencia de “*Proposal for the Dartmouth Summer Reseacher Project on Artificial Intelligence*”⁴, onde foi atribuído a McCarthy tal definição. Apesar disso, não foi até 1980, que podemos entender os primórdios da IA quando os japoneses montaram a *Fifht Project* e Estados Unidos criam o *Microeletrônico and comuputer Tecnology Corporation* aparece uma era de crescente industrialização da tecnologia⁵.

Já em 2016 com a derrota do campeão mundial de xadrez pelo jogo asiático de tabuleiro o software *AlphaGo*, o desenvolvimento de tecnologias das máquinas inteligentes deu um salto significativo⁶. Porém ainda, a realidade tecnológica nesse momento, não parecia ser uma ameaça que alcançaria a magnitude que vivenciam os autores no cenário atual.

Resumidamente existem quatro modelos ao respeito da que seria a IA ou em inglês (machine learning): aprendizado supervisionado, influenciando a figura do supervisor; aprendizado não supervisionado, tendo o tratamento bruto dos dados; aprendizado por reforço quando a IA interage com o ambiente e por último o aprendizado independente onde existe total independência pois assemelha-se às redes neurais⁷.

Um dos inúmeros desafios que apresenta hoje a massificação da IA no contexto digital está associado aos problemas de violações por direitos autorais, no uso de conteúdos não autorizados. Por outro lado, resulta inviável controlar no espaço virtual a circulação de bens intelectuais que estão protegidos pelo guarda-chuva do direito autoral e que não se enquadram dentro das limitações e exceções ao direito autoral. De que forma o direito poderia contribuir para que as violações de direitos autorais alcance as IA no uso não autorizado?

Nesse sentido, o presente artigo tenta analisar as principais teorias ao respeito dos direitos autorais e sua relação com a IA. Seguidamente se aborda os temores e desafios dessa tecnologia em relação aos direitos autorais. Para finalmente se debruçar no poder das IA frente às violações de direitos autorais. Contudo, o estudo baseia-se na documentação teórica, legislativa e doutrinaria sobre as violações de direitos autorais e uso no autorizado da IA no contexto

2 (TURING, 1950, p. 10)

3 (TURING, 1950, p. 3)

4 (JOHN MCCARTHY, 1956)

5 (FREITAS, 2020, p. 17)

6 (FREITAS, 2020, p. 20).

7 (FREITAS, 2020, p. 20-25)

normativo nacional e internacional e a possibilidade de existir responsabilização pelo uso não autorizado.

Este artigo utiliza a metodologia qualitativa a partir de revisão bibliográfica, análise de decisões jurídicas referentes ao tema. Com isso, pretende-se obter uma melhor compreensão sobre o tema objeto de estudo, a fim de contribuir para os profissionais do direito. Como resultado, espera-se apresentar reflexões sobre as contribuições do direito autoral versus uso não autorizado pela IA para compreender o panorama jurídico nacional e internacional com a chegada e popularização dessa tecnologia.

2. DIREITOS AUTORAIS: DIREITO INTERNACIONAL

A priori pode-se pensar que apenas a IA chegou para questionar a relação direitos autorais tecnologias, porém nada mais distante da realidade. É importante lembrar que desde a criação da imprensa como tecnologia capaz de reproduzir obras de maneira massiva ou industrial, os direitos autorais ganharam protagonismo e conseqüentemente surgem diversos instrumentos jurídicos que vão mediar essa relação (tecnologia/proteção).

A partir da implementação de tecnologias de reprodução em massas, como foi a imprensa de Gutemberg no século XV, os direitos autorais ganham protagonismo. Desde o Estatuto da Rainha Ana na Grã-Bretanha em 1710, passando pelo Decreto da Dinamarca de 1714, e a abolição dos direitos perpétuos na França em 1777, os direitos autorais começaram a ser preservados frente ao progresso científico e tecnológico⁸.

O Estatuto da Rainha Ana, embora seja a norma mais antiga de que se tem notícias sobre direitos autorais, representou o fim dos privilégios outorgados aos editores sobre a impressão das obras. Antes da chegada do Estatuto os editores, eram donos do controle de reprodução e censura das obras como mecanismo de domínio e autoridade. Com o fim do monopólio exercido pelos editores os criadores passam a ter maior proteção e controle sobre suas obras.

A chegada da modernidade, como período histórico que traz um protagonismo dos intelectuais europeus o continente vivenciou um auge e proliferação de normas que outorgavam proteção aos criadores intelectuais e conseqüentemente os direitos autorais. Entre as normas europeias que ganharam destaque podemos citar: Lei da França de (1781-1793), Estados Unidos 1778, República Helvética (1801), Países Baixos (1806)⁹.

Para entender o sistema atual de direitos autorais resulta necessário compreender que universalmente existe dois modelos que garante proteção as criações fruto do intelecto humanos. Resumidamente estamos falando sobre o

8 (BASSO, 2000, p. 71)

9 (POLIDO, 2013, p. 237)

sistema de copyright próprio de países de sistemas jurídicos de common law e o sistema de civil law, que predomina em países como o Brasil. Mas concretamente que devemos entender por direito de autor? Segundo Santos:

[...]é o sistema francês ou continental. Esse regime preocupa-se com a criatividade da obra a ser copiada e os direitos morais do criador da obra, ou seja, é o inverso do copyright. Sua origem remonta à Revolução Francesa que, abolindo o privilégio dos editores, resultou em duas normas aprovadas pela Assembleia Constituinte a de 1791 e a de 1793[...]¹⁰

Vale ressaltar que as primeiras legislações sobre os direitos autorais, são fruto do poder normativo dos Estados-nacionais que ganham protagonismo e reafirmação normativa no contexto europeu. Embora esta proteção de cunho normativo-nacionalista protegia os direitos relativos à propriedade intelectual na ordem interna, sua existência e propagação foi determinante para a posterior aparição de ordem internacional sobre o tema, resultando na existência posterior do direito internacional dos direitos autorais.

Sem dúvidas, a Convenção de Berna de 1886, representou o advento do marco normativo internacional dos direitos autorais. A Cbe como é conhecida foi fruto de intensos esforços, trabalhos e discussões diplomáticas de diversos intelectuais e artistas. O principal objetivo era estabelecer um sistema unificado que lograsse garantir uma proteção mínima em cada um dos Estados participantes, contribuindo assim para uma proteção dos direitos autorais com maior homogeneidade.

Até o momento Berna continua sendo o instrumento essencial/ primária em matéria de direitos autorais no âmbito internacional. Com o aparecimento de novas tecnologias, a Cbe já enfrentou umas 7 atualizações para se manter como o documento básico no âmbito internacional que regula os direitos autorais: (París 1896, Berlim 1908, Berna 1904, Roma 1928, Bruselas 1948, Estocolmo 1967, Paris 1971).

Entre as principais proteções que garante a CBe destacamos: a proteção automática, não sendo necessário o registro formal para garantir direitos; os direitos morais e econômicos; a duração da proteção determinando um prazo mínimo de 50 anos para todos os Estados membros, a definição de obras protegidas, listando o amplo número de obras que ganham proteção e por último, o chamado tratamento nacional o unionista, onde cada Estado membro deve garantir aos autores de qualquer outro país signatário os mesmos direitos¹¹.

A Convenção de Berna foi um progresso jurídico significativo que proporcionou uma base uniforme para a proteção dos direitos autorais entre os países signatários. Sem dúvidas, o principal aporte da Cbe está determinado pela implementação da “regra dos três passos” ou dos três níveis: que tem uma

10 (SANTOS, 2009, p. 46)

11 (OMPI, 1886)

conexão direta com as limitações e exceções. Sucintamente, são determinados pela norma uma série de limites à proteção do autor, estabelecendo assim um equilíbrio justo entre a proteção e o uso que dispensa ou independe de autorização. Esta dispensa de autorização é possível desde, primeiro se aplique a casos concretos sejam eles determinados pelas normas nacionais ou pelo entendimento jurisprudencial, segundo desde que não cause prejuízo injustificados aos interesses legítimos do autor, e terceiro desde não prejudique a exploração normal da obra¹².

Por outro lado, os Acordo de Propriedade Intelectual dedicados ao comércio (ADPIC) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em seu artigo 13 reproduz quase exatamente o já abordado na Cbe de 1886, apenas ampliando a titularidade de uma obra, às pessoas jurídicas¹³.

Apesar de o ADPIC ser promulgado no contexto em que ainda a IA não era uma ameaça aos direitos autorais, hoje se apresenta como uma oportunidade de negócio para as indústrias culturais frente à democratização de ampliação do uso da IA no âmbito artístico e criativo. Desde a leitura do artigo 13 já mencionado poderíamos aventar a possibilidade de se tornar titulares dos direitos autorais por elas criado, em virtude por exemplo, de ser registradas a favor de uma determinada indústria cultural que é detentora e faz uso da IA.

O panorama atual de direitos autorais transita basicamente em dois sistemas concomitantes: por um lado o sistema anglo-americano (*copyright*) e por outro o chamado sistema europeio ou continental (*droit d'auteur*)¹⁴. A priori as diferenças entre ambos os sistemas são vem expressivas¹⁵ se analisamos desde a perspectiva das limitações e exceções.

Um exemplo que explica de maneira prática essa diferenciação, podemos encontrar na lei brasileira de direitos autorais. Desde o artigo 46 ao 48 a Lei 9610/98 (BRASIL, 1998)¹⁶, determina o que é considerado um uso justo pela realidade jurídica brasileira, determinando até onde são estabelecidos os limites ao poder do autor.

Por outro lado, o modelo anglo-americano determina os chamados usos justos definidos caso a caso sem que uma norma jurídica estabeleça os supostos jurídicos como no caso brasileiro. Ainda que a Section 107 de US copyright Act determine a dispensa de autorização do titular, mediante a utilização de alguns supostos no referido sistema o juiz analisará caso a caso a aplicabilidade da citada Section 107¹⁷. Vale advertir que o enfoque de uso justo anglo-americano

12 (OMPI, 1886, p. 10)

13 (OMC, 1994, p. 5)

14 (SENFTLEBEN, 2010)

15 (SENFTLEBEN, 2010)

16 (BRASIL, 1998)

17 (SENFTLEBEN, 2010, p. 523)

tem como base a teoria utilitarista onde os direitos autorais cumpre a função de assegurar e suministrar o conhecimento suficiente em função do desenvolvimento da sociedade.

Analisando, a dinâmica das exceções e limitações versus IA, entendeu-se que os atuais sistemas de direitos autorais, são omissos sobre o uso de obras protegidas pelos direitos autorais por parte de IA. Ainda que as IA estejam em fase de testes e desenvolvimentos, pela atual regulação de direitos autorais não é permitido a transformação, alteração, modificação ou derivação de obras pelas IA. Não deve ser enquadrado essa prática dentro do chamado uso justo, tendo em vista que as IA se alimentam de informações existentes para gerar novos produtos.

Da mesma maneira, Levendowski¹⁸ defende que os sistemas de IA são ensinados lendo, vendo e escutando as cópias de trabalhos criados pelos seres humanos. Geralmente essas obras estão protegidas pelos direitos autorais e não poderiam ser utilizadas para tais fins. Em que medida podemos considerar um uso justo se a IA, no processo de execução, consegue modificar milhares de documentos, dados, softwares e obras em geral protegidas pelos direitos autorais em questões de meros segundos?

Diante dessa realidade destacamos outro elemento preocupante as IA, não realizam um uso determinado por informações conectadas a um território físico ou geográficos. Ao igual que as muitas outras violações de direitos autorais, no âmbito da internet torna-se difícil alcançar uma proteção internacional sem a convergência dos sistemas jurídicos nacionais. Ainda que o direito autoral seja conectado com o princípio de *lex loci protectionis*, resulta quase impossível determinar o local exato de proteção em contextos de violações por uso de IA.

Na incerteza dos desafios da IA, as palavras de Vagts ganham uma relevância extraordinária, quando define que para existência do Direito Transnacional precisam estar presentes três elementos: assuntos que traspassam as fronteiras nacionais, assuntos que não apresentam uma divisão clara entre Direito Público e Privado; e assuntos que provocam fontes abertas e flexíveis como o *soft law* ou o direito flexível como também se lhe conhece¹⁹.

Sem dúvidas, a IA hoje é um elemento determinado pela transnacionalidade de sua atuação: pois a proliferação e alcance dessa tecnologia a escala global representa o esplendor do desaparecimento das fronteiras físicas no ambiente digital. Nada impede hoje, que uma IA que está sendo implementado no Brasil utilize obras protegidas pelo direito autoral no Japão. Esse panorama atual, anuncia a necessidade de uma construção global para regular o uso justo ou adequando de tecnologias emergentes frente ao respeito pelas obras protegidas no âmbito dos direitos autorais.

18 (LEVENDOWSKI, 2018)

19 (VAGTS, 1986)

Dito isso, devemos reforçar que o uso IA de obras protegidas pelos direitos autorais, representa o maior desafio jurídico que já enfrentou na história o sistema nacional e internacional do direito do autor. Os temores vislumbrados são reais, a IA veio para transformar radicalmente a maneira como são utilizadas as obras protegidas pelo direito autoral sem o consentimento do autor.

3. OS TEMORES DA IA COMO TECNOLOGIA EMERGENTE E O DIREITO AUTORAL

Todos os dias é motivo de notícias as incríveis atividades desenvolvidas pela IA: carros autônomos, criação de programas de computador, composição de música, desenho de uma obra de arte, interface para jogos digitais. Nesse cenário, uma alerta foi ativada sobre a vulnerabilidade dos consumidores, artistas e indústrias culturais frente ao uso indiscriminado da tecnologia versus lacuna legislativa.

Ainda que pensemos que são máquinas independentes, muitas vezes esses processos criativos das IA não são automatizados em sua totalidade, precisando da intervenção humana para alcançar resultados significativos²⁰. Resumidamente, a IA ainda que com certa independência é capaz de criar obras que são parcialmente originais porque foram construídas desde a perspectiva ou os dados de outras fontes/obras. Surge então uma questão pouco debatida, que é o detentor dos direitos autorais nesse contexto?

Jane C. Ginsburg²¹, considera que existem três maneiras de proteger ou determinar a autoria de uma obra quando as pessoas utilizam as máquinas como instrumento de criação de obras: os direitos correspondem ao usuário da IA, os direitos correspondem ao programador de quem desenha a ferramenta ou a máquina que seja capaz de produzir o resultado; ou a obra é de autoria conjunta entre o usuário e o desenhador da ferramenta.

O primeiro suposto refere-se à quando a pessoa física o autor faz uso da máquina como uma ferramenta de trabalho equiparável ao pincel, computador, câmera de fotos, teatro, guitarra etc. Desde essa perspectiva o verdadeiro criador é quem ao fazer uso da tecnologia cria uma obra susceptível de proteção, e que vai ter presentes elementos como autoria e original que a diferencia do resto de obras preexistentes.

O segundo caso seria quando a participação humana é pouca ou nula. Neste suposto, estamos falando das chamadas IA generativas, que são capazes de criar obras novas com uma baixa ou quase nenhuma intervenção humana. Aqui poderíamos atribuir a autoria ao desenvolvedor da ferramenta que possibilita a geração de maneira autônoma. Porém nessa possibilidade, procede en-

20 (THALER, 2013, p. 447-56)

21 (JANE C. GINSBURG, 2019)

fatizar que na norma brasileira apenas atribui-se autoria a obras criadas pelo intelecto autor pessoa física, nos exatos termos do art. 11 da Lei 9610/98²².

Já o terceiro caso resulta, desde nosso ponto de vista, o menos complexo de ser absorvido pelo sistema de direitos autorais imperantes pois permite ou idealiza a proteção de ambos os elementos envolvidos no processo criativo (autor-máquina). Desse modo, o parágrafo único do art.11²³ amplia a aplicação para as pessoas jurídicas o que aventa a possibilidade futura de influir esse tipo de tecnologia no espoco do direito autoral atual.

Com essas perspectivas, é possível prever que os computadores aumentem sua capacidade de rapidez e criatividade ocupando um lugar central no processo criativo e artístico, sendo os principais impulsores da criatividade e inovação futura. Entretanto analisando a legislação do Brasil a capacidade criativa do machine learning estaria desprotegida desde o ponto de vista da legislação autoral, tal e como determina o art,11 já mencionado²⁴.

Outro artigo que indica a necessidade da relação autor/obra é o art. 7 da Lei 9610/98 “...são obras intelectuais protegidas as criações do espírito...”²⁵. Nesse ponto, fica claro que a norma evoca a indispensabilidade do ser humano como criador das obras. Por outro lado, a Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), assinada em 1967, o artigo 2º, inciso VIII, descreve os vários objetos de proteção, incluindo “invenções em todos os domínios da atividade humana”²⁶, o que aventa a possibilidade futura das criações por IA ser protegidas em alguma modalidade da propriedade intelectual.

Ao considerar apenas pessoas físicas, com exclusividade como autores o direito autoral está contribuído a sua própria obsolescência programada. O avanço tecnologia e inevitável, ainda que seja necessário estabelecer limites ao uso da IA, não é oportuno negar sua chegada e convívio. Afastar qualquer possibilidade de registro e reconhecimento de autoria no estado atual da técnica de IA, pode ser compreendido como uma limitação ao desenvolvimento tecnológico. Por outro lado, nas palavras de Freitas²⁷, se a empresa restar como detentora dos direitos autorais, produz-se uma conspícua assimetria entre quem tem a IA como ferramenta, e quem não a possui.

Outra solução ao respeito das criações artísticas resultados da IA poderia ser o domínio público, porém não resulta atrativo para o progresso tecnológico da área. Ademais, como enquadrar as criações da IA dentro do domínio público

22 (BRASIL, 1998)

23 (BRASIL, 1998)

24 (BRASIL, 1998)

25 (OMPI, 1967)

26 (OMPI, 1967)

27 (FREITAS, 2020, p. 145)

se elas utilizam para o processo criativo obras preexistentes que em maioria são protegidas pelos direitos autorais. Nesse sentido, Gervais aponta²⁸

[...] o paradigma binário segundo o qual uma máquina é uma mera ferramenta nas mãos dos usuários, capaz de produzir saídas outputs que se programam de forma previsível nela ou são saídas aleatórias nas que não existe originalidade, carece de sustento; as máquinas com IA podem tomar decisões e são capazes de fazer eleições, sendo essas eleições tarefas criativas perante os tribunais que analisam as contribuições das máquinas[...]

Um raciocínio muito utilizado na temática de IA e direitos autorais é justificar a proteção das criações da IA, é o conceito de obras derivada. Entretanto, no âmbito autoral, apenas são consideradas obras derivadas aquelas que mediante autorização expressão do criador é alterada ou modificada em todo ou em parte, dando origem a uma nova obra. Nesse ponto a lei 9610 é enfática, no art. 29.III fica claro que depende de autorização prévia e expressa do autor da obra, quaisquer transformações realizadas²⁹.

Entretanto o autor de uma obra derivada, deve incrementar expressões que demonstrem a originalidade do trabalho inventado/criado, para que possa ser qualificado e ganhar a própria proteção de direitos autorais³⁰. Por dedução, poderíamos pensar que as obras criadas por IA, são essencialmente derivadas, entretanto duas questões dificultam tal análise. A primeira, a inexistência de autorização por parte dos autores das obras originais; e a segunda a ausência de autoria na figura de pessoa física. Critérios como autoria e originalidade são dissolvidos nas capacidades tecnológicas e impossibilitam a identificação na figura do ser humano.

Assumir essas possibilidades seria condenar definitivamente a existência dos direitos autorais e conseqüentemente um mundo sem direitos autorais como já anunciou Smiers no ano 2000³¹. Existe uma desvantagem considerável na liberação das obras criativas de IA geradas de maneira independente ao domínio público. Nessa realidade entra outro elemento importantíssimo o tempo de proteção dos direitos autorais.

Outro aspecto que chama atenção sobre os direitos autorais, está relacionado ao tempo de proteção. Para a CBe os países signatários devem considerar no mínimo 50 a nos de proteção³², já a legislação brasileira considera 70 anos, contados a partir do 1º de janeiro do ano subsequente a morte do autor³³. Como poderia ser determinada a proteção nesse ponto para as obras desenvolvidas

28 (GERVAIS, 2020, p. 50)

29 (BRASIL, 1998)

30 (GERVAIS, 2020)

31 (SMIERS, 2000)

32 (OMPI, 1886)

33 (BRASIL, 1998)

por IA? Qual seria o parâmetro? A data de funcionamento, a data de criação da IA ou a data de criação da obra?

Ao não proteger obras criadas no contexto da IA, a realidade tecnológica se apresenta fragilizada, pois desaparece uma motivação real, para os desenvolvedores das máquinas de IA generativa. Certamente deixar no limbo jurídico as obras criadas pela IA, contribui ao incentivo de violações de direitos autorais. Por um lado, não proteger ou melhor não reconhecer essas criações de IA, como obras passíveis de proteção pelo direito autoral abre a possibilidade da impunidade frente a violações de direito autoral. Por outro lado, seu reconhecimento possibilita que autores enfrentem uma posição desvantajosa considerável, no mercado de arte em relação às máquinas. E por último proibir seu uso certamente, poderia sofrer significativamente um impacto direto na massificação e democratização do conhecimento e o desenvolvimento da tecnologia.

Tal e como existe hoje o ordenamento jurídico sobre direitos autorais, as obras criativas apenas podem desfrutar de proteção legal para pessoas físicas e jurídicas. Nessa concepção de titularidade autores como Hristov³⁴ defende a necessidade de conceder proteção aos criadores humanos e não humanos³⁵. Na lógica de qualquer ordenamento jurídico até o momento, os autores não humanos, não poderão ser responsabilizados perante um tribunal de justiça por eventuais violações de direitos autorais, já que se parte do suposto jurídico que não são considerados autores.

Historicamente o sistema jurídico norte-americano tem reconhecido a proteção dos direitos de autorais de obras criadas pelo ser humano com a ajuda de máquinas ou ferramentas, sendo inviável sua proteção quando no processo de criação não existe a participação humana³⁶. Todavia a Corte do Distrito de Shenzhen na China³⁷, determinou mediante decisão judicial conceder a proteção da criação sim à IA permanecendo os direitos com a empresa responsável pelo desenvolvimento da IA³⁸.

A respeito a Associação Americana de Propriedade Intelectual (ABA), foi firme em seu entendimento, sobre não considerar as criações por IA como trabalhos, invenções ou obras passíveis de proteção pela propriedade industrial³⁹. Esta postura complementa a posição dos Acordos TRIPS da OMC onde tampouco em princípio não existe a necessidade de alterar a legislação de propriedade intelectual com a chegada de máquinas inteligentes.

34 (HRISTOV, 2020)

35 (HRISTOV, 2020)

36 (USA, 2020)

37 (YANGFEI, 2020)

38 (YANGFEI, 2020)

39 (ABA, 2020)

Recentemente a Suprema Corte norte-americana determinou no caso *Andy Warhol Foundation for the visual Arts. Inc. v. Goldsmith*⁴⁰, que as obras derivadas realizadas por Warhol não foi a suficientemente ‘transformadora’ desde o ponto de vista da doutrina de *fair use*, como para não violar direitos autorais. Essa decisão representa um abismo para os defensores de proteção de direitos autorais para a IA, baseada no conceito de obra derivada.

Como resultado de uma solução efetiva, requer seja pensado um status legal que garanta a titularidade aos criadores humanos ao mesmo tempo que não disponha empecilhos na necessidade de incentivos da democratização da tecnologia, no caso a IA. Embora o caminho jurídico seja complexo e desafiador em questão de proteção de direitos autorais e IA, é urgente e necessário determinar qual será a melhor solução para organizar os desafios que a IA e a IA generativa estão colocando no debate. Em que medida a ausência normativa, possibilita a impunidade jurídica de violações cometidas no âmbito do direito autoral?

4. O PODER DA IA FRENTE AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS AUTORAIS

As IA hoje imitam redes neurais capazes de realizar tarefas no mesmo nível de complexidade do cérebro humano. A partir de introdução de dados e com a implementação de programas de computador as chamadas *machine learning* e *machine deep learning* imitam as atividades humanas mediante um aprendizado automatizado, ameaçando o sistema jurídico existente no contexto de direitos autorais e o uso não autorizado.

Tanto no sistema de copyright como no direito autoral as questões jurídicas referentes a direitos autorais de obras produzidas por IA, ou do uso de IA por obras protegidas, tem um enfoque multidisciplinar. Hoje as reproduções produzidas por IA são multifacetadas em diversas áreas da propriedade intelectual como: patente, desenho industrial, marcas e direitos autorais. Essa visão global sobre o uso da IA no contexto da propriedade intelectual, contribui para estabelecer regulações mais adequadas, ainda mais se a realidade tecnológica atual possibilita que qualquer criação o uso por IA esteja disponível desde qualquer lugar do mundo em escala global.

A incerteza sobre questões como lei aplicável das relações privadas conectadas, provoca obscuridade na maneira em como podem ser resolvidas estas temáticas no mundo interconectado de hoje. Conflitos sobre direitos autorais e IA são parte dos litígios plurilocalizados e geograficamente pouco conectados, o que dificulta a eficácia das decisões judiciais de um determinado ordenamento jurídico para outro.

40 (USA, 2023)

Desde a Convenção de Berna de 1886 foi estabelecido que as violações de direitos autorais serão reivindicadas com a aplicação do princípio de *lex loci protectionis* lei do local onde se reclama a proteção⁴¹. Este paradigma definido em Berna foi adotado pela ampla maioria dos países signatários da referida convenção. Tal e como Medina a morte destes princípios é uma realidade difícil de enfrentar pelos ordenamentos jurídicos com a chegada de internet e consequentemente reforçada com a proliferação da inteligência artificial. Segundo Goldschmidt⁴²

[...] en materia de jurisdicción internacional, rige en principio, la máxima de la generosidad. Así cuantos más foros se pongan a disposición del actor, más cómoda le será realizar sus peticiones. Pero el despliegue de la generosidad supone, en primer lugar, que cada país, tenga un derecho internacional privado justo y no permita la intervención desorbitada del orden público: en efecto en caso contrario el resultado del juicio depende decisivamente del derecho internacional privado del país a cuyos tribunales el actor acude, y esto provoca el fenómeno que los anglosajones denominan de “*forum shopping* [...]”

Até agora as principais discussões sobre IA e direitos autorais estão enfocadas a se as criações da IA, podem ser registradas ou protegidas pelo direito autoral. Tal e como foi discutido no ponto anterior. A doutrina internacional não reconhece a proteção dos direitos autorais para as criações provenientes de IA. Nessa lógica encontramos que recentemente o Estado de Tennessee nos Estados Unidos, aprovou uma norma que complementa a legislação de direitos autorais existente e proíbe o uso não autorizado de obras protegidas pelas IA⁴³.

Na perspectiva atual de direitos autorais, ao se cometer uma violação a ação deve ser ajuizada no local onde se pretende reclamar ou reivindicar proteção, o seja se uma infração foi cometida em território brasileiro a jurisdição competente é a brasileira. Nessa lógica processual e concordando com Young, se é cometida uma violação de direitos autorais por parte da IA, o titular de direitos tem efetivamente uma causa contra a IA⁴⁴.

Entretanto qual seria o sentido jurídico se o detentor dos direitos autorais(demandante), não pode fazer cumprir ao demandado a responsabilidade por infrações de direitos autorais? Concretamente, quem seria o demandado: o desenvolvedor da IA ou a empresa dona da IA ou a própria IA? O ponto importante para iniciar nossas reflexões é a jurisdição aplicável e os pontos de conexão.

Quando se trata de violações perpetradas por IA a responsabilidade civil internacional não pode ser afastada. No contexto do direito internacional

41 (OMPI, 1886)

42 (GOLDSCHMIDT, 1992, p. 132)

43 (USA, 2024)

44 (YOUNG, 2020)

privado são utilizados, elementos de conexão para entender qual é o direito aplicável para o caso concreto. Normalmente são utilizados como pontos de conexão elementos como: ubiquação do demandado, ubiquação do cumprimento da obrigação, cumprimento do contrato, ubiquação do registro de marca ou patente e mais recentemente ubiquação do servidor de internet.

A dissolução do território físico provocada pela *world wide web* trouxe aos ordenamentos jurídicos o desafio de aplicar normas territorialistas por excelência es espaço com ausências de fronteiras físicas. Um exemplo que ilustra o anterior, foi a jurisprudência norte-americana na aplicação de teste *zippo* ou teste *calder*.

A primeira teoria discorre sobre o enfoque de localização, estabelecendo diferentes elementos que podem servir de referência para conectar a atividade com o fórum tais como: local da atividade presumivelmente delitiva ou dolosa, local onde são produzidos os efeitos da conduta culposa ou dolosa, local onde está domiciliado o infrator⁴⁵.

Outro mecanismo do chamado Teste Zippo, está focado em estabelecer a jurisdição no nível de interatividade da página *web* com o local onde se reclama proteção. Em outras palavras, para a jurisprudência norte-americana o conflito de competência acaba quando existe algum nível de interatividade entre o fórum e o site que possibilitou a violação. Certamente, esse entendimento, facilita afastar as lacunas jurídicas relacionadas a jurisdição competente. Apenas é suficiente demonstrar a natureza e qualidade da atividade comercial na internet para que o juiz se declare com competência para conhecer⁴⁶.

Elementos como moeda que é utilizada nas transações comerciais, idioma, público-alvo, a hospedagem são alguns dos elementos que acabam no contexto norte-americano com a incompetência de conhecer sobre o conflito na internet por questões de lei aplicável a território geográfico.

Já o chamado teste Calder, inspirando no caso *Calder v. Jones* da Corte Suprema dos Estados Unidos de 1983. Nesse caso não importa os contatos mínimos com o fórum aqui a relevância está determinada pelos efeitos causados intencionalmente no local da jurisdição do fórum⁴⁷.

Avaliando essa possibilidade jurídica a IA traz uma provocação importantíssima ao respeito da conexão com fórum, pois atualmente a maioria das empresas desenvolvedoras de IA, estão com sede nos Estados Unidos nas mãos das grandes companhias da área da tecnologia e internet. Essa realidade provoca que apenas a jurisdição norte-americana seja realmente competente para conhecer dos casos. Contudo a IA utiliza obras protegida pelos direitos autorais que estão situadas em diversas jurisdições do mundo. O seja retomando o

45 (TRIMBLE, 2015)

46 (USA, 1997)

47 (USA, 1984)

princípio de direitos autorais *lex loci protectinis*, lei do local onde se pretende reclamar a proteção⁴⁸, todas as jurisdições seriam competentes para julgar e conhecer sobre violações de direitos autorais pelas IA.

Ao estabelecer como jurisdição competente o local onde se requer ou reclama a proteção a CBe⁴⁹ provoca uma complexidade transnacional, sem precedentes com a chegada da IA. Entretanto a doutrina ainda não vislumbra essa complexidade, tendo em vista que os principais estudos abordam se as criações por IA seriam passíveis de proteção ou não.

Todavia o tema da IA e sua interfase com os direitos autorais, é um dos tantos desafios a serem superados pelo direito na democratização e uso de IA. Atualmente a Visual média companhia Getty Images acusa a Stability AI Inc⁵⁰, pelo uso não autorizado de 12 milhões de fotos sem autorização ou compensação, o que infringe os direitos autorais nos padrões das normas norte-americanas. Embora, o caso ainda tramita na justiça dos Estados Unidos, é muito provável que a discussão seja favorável aos pagos do direito de autor, pelo uso não autorizado.

Hoje a principal discussão da IA versus direitos autorais, não estão focadas nos contatos com fórum ou na jurisdição competente. A maior provocação encontra-se em duas linhas: se devem ser protegidas as obras o se deve ser ampliado seu uso para o desenvolvimento e progresso tecnológico. Para o direito autoral, os desafios são infinitos desde a definição e defesa de conceitos como autoria, originalidade, criatividade, obra derivada até se deve ser determinado um equilíbrio entre acesso e proteção.

Em que medida poderá ser respeitada a eficácia da CBe de 1886. Nessa perspectiva ao ser utilizadas obras protegidas em países como Brasil, Japão, China França ao mesmo tempo, toda elas seriam competentes para conhecer das violações, mas como seria executadas as decisões se a IA estaria situada em outro país, por exemplo Estados Unidos.

Vale observar que a morte do princípio de *lex loci protectionis* é uma questão de tempo no âmbito da ampliação do uso da IA. Nesse ponto Medina, enfatiza que este princípio já vive uma morte anunciada com a chegada de internet⁵¹, e que reforça o avanço da IA. Como seria possível proteger os direitos autorais que permanecem com princípios e conceitos de um direito nacionalista e territorialistas se cada vez mais somos dissolvidos nos universos virtuais que escapam aos marcos geográficos? Já desde o 2000 Smiert⁵² anunciou a necessidade de construir um mundo sem copyright, sendo tal vez o melhor caminho frente ao progresso tecnológico.

48 (OMPI, 1886)

49 (OMPI, 1886)

50 (USA, 2023)

51 (MEDINA, 2019)

52 (SMIERS, 2000)

Vários são os países que tem regulado as criações/invenções, passíveis de proteção que são fruto do trabalho de IA. O entendimento não é unânime. Estados Unidos como já temos abordado, apenas concede registro a obras originais criadas pelo ser humano. Esta posição segue a lógica de proteger apenas objetos fruto do trabalho intelectual, cujo fundamento está na habilidade criativa da mente humana. O mesmo entendimento tem o legislador australiano.

Yanisky entende que futuramente a IA poderia ser equiparada ou comparada a pessoas jurídicas, sendo possível que futuramente as IA adquiram personalidade jurídica⁵³. Se os ordenamentos jurídicos começam a assumir esse entendimento as IA serão consideradas trabalhadores sob contrato. Neste caso, o autor da obra será considerado o empregado⁵⁴.

O Japão, por exemplo é um dos países que já começou a desenvolver regulamentações para proteger os direitos autorais de produtos criativos gerados por IA. Esse posicionamento tem como foco principal apoiar as empresas que trabalham e criam inovações na área de IA generativa⁵⁵. Entre os benefícios que prevê a abertura da legislação japonesa estão: que o algoritmo seja treinado com maior quantidade de dados culturais, maior inclusão adaptada a sociedade japonesa, estabelecer uma colaboração mais estreita entre autora e os desenvolvedores de IA. Ao invés de sentir a IA como uma ameaça à propriedade intelectual a sociedade japonesa entende que isso representa maiores possibilidades de inovação.

No caso do Reino Unido, a Lei de Direitos Autorais de 1988, estabelece que, no caso de uma obra literária, dramática, musical ou artística gerada por computador, o autor será a pessoa por meio de quem serão realizadas as atividades necessárias para criar uma obra⁵⁶ (UK, 1988). Está mesmo dinâmica acompanha países como: Nova Zelândia, Hong Kong, África do Sul. Esses países defende o princípio básico que sustenta o direito do autor que está vinculado ao reconhecimento da relação autor obra como uma expressão um reflexo da personalidade.

No caso do Brasil por exemplo o Código civil estabelecer um amplo universo de competências para as autoridades brasileiras em relação aos litígios internacionais, tal e como dispõe os artigos 21 e 22⁵⁷. A referida norma possibilita que o tribunal seja competente quando o demandado sem importar sua nacionalidade, esteja domiciliado em Brasil, quando a obrigação deva ou tenha que ser cumprida no Brasil o quando o fato tenha ocorrido ou foi praticado no Brasil.

53 (YANISKY, 2017)

54 (HRISTOV, 2020)

55 (KENJU TOSAKI, 2024)

56 (UK, 1988)

57 (BRASIL, 2002)

Já o Marco Civil da Internet determina que a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, não é imputável aos provedores de conexão, segundo o artigo 18 da referida norma⁵⁸. Em outro de seus artigos também deixa claro que as violações por questões relativas a direitos autorais⁵⁹ devem seguir a legislação específica o que afasta a aplicabilidade do Marco Civil a Internet a casos que envolvam direitos autorais. Este ponto representa uma complexidade maior tendo em vista o avanço das IA versus a ausência legislativa.

Atualmente estão em discussão no senado vários textos sobre IA e direitos autorais. O primeiro deles que chama nossa atenção é o PL nº262 de 2024 que pretende alterar o Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o aumento na pena para crime de violações de direito autoral, quando houver uso de IA, e criar o crime de falsidade científica ou acadêmica. O projeto pretende criminalizar práticas como a realização de trabalhos acadêmicos por encomenda, e o uso não autorizado de obras protegidas pelo direito autoral envolvendo IA.

Já o PL nº2338 de 2023 que dispõe sobre o uso da inteligência artificial ne se quer abordar as violações de direitos autorais que estariam necessariamente na discussão sobre o uso de IA no Brasil. Chama nossa atenção que o referido PL autoriza o uso de obras pelas IA, sem que isso constitua ofensa ou violação aos direitos autorais, porém faz uma ressalva sendo apenas permitido em instituições de pesquisa, jornalismo, museus e bibliotecas. Essa possibilidade garante em princípio que o uso de obras protegida ou terá um fim social ou terá um fim científico e acadêmico, o que nos parece bastante adequado caso se torne lei

Esse entendimento do projeto de lei respeita o que já está disposto em Cbe e a própria lei de direitos autorais vigente. Outro ponto que chama nossa atenção é no que refere ao uso e a finalidade. Ao preservar o uso e finalidade o PL implementa a chamada regra dos três passos onde pode ser realizadas reproduções desde que não tenha como objetivo a distribuição ou comercialização e não prejudique os interesses econômicos e legítimos dos detentores dos direitos autorais.

Contudo poderia ser equiparado o uso da inteligência artificial com a responsabilidade civil de conteúdo gerado por terceiros? Lembremos que os atores como provedores, conexão e de conteúdo ou usuário. Hoje sob o ponto de visto da sociedade, a maior oferta de bens on-line é absolutamente benéfica, pois possibilita o acesso à cultura, educação e informação ao mesmo tempo que cria conteúdo. Entretanto, tais benefícios têm sido questionados com a chegada da IA. O mais óbvio é o grande volume de usos ilícitos, resultado da vasta quan-

58 (BRASIL, 2014)

59 (BRASIL, 2014)

tidade de usuários que utilizariam a IA para replicar, aproveitar e compartilhar conteúdos que estão protegidos pelos direitos autorais.

Tal e como refere Paesani⁶⁰ a realidade hoje dos direitos autorais na internet, apresenta uma série de dificuldades como: identificar o infrator, já que muitos atuam no anonimato, ou no mínimo depender de grandes esforços para ter sua identidade revelada, de maneira que a persecução judicial passa a depender de institutos como a cooperação jurídica internacional, que não resulta um mecanismo céleres para combater violações.

As violações de direitos autorais no ordenamento jurídico brasileiro estão previstas em vários artigos da Lei 9610/98. Desde o art 5 VII onde queda definido o conceito de contrafação como a reprodução não autorizada. Já o artigo 29 traz uma série de supostos jurídicos onde é necessária a autorização prévia e expressa do autor para utilizar a obra: exemplos como reprodução parcial ou integral, edição, tradução, adaptação, distribuição, inclusão em bases de dados e quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas, o que configura a utilização das IA. Também o artigo.68 exige a previa autorização para obras musicais, fonogramas, teatrais, representações etc.⁶¹.

Por último, o Código Penal brasileiro, estabelece como um delito as violações de direitos autorais. Quando detectado o infrator e analisado a magnitude das violações a legislação penal determina que violar os direitos de autor e os que lhe são conexos são passíveis de responsabilidade penal com pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa⁶².

Nesse sentido e analisado as colocações anteriores, a priori corresponde compreender que não existe a possibilidade de reconhecer as IA como autores de obras, ao menos na maioria dos países de sistema civil law. Tendo em vista que os países de civil law apenas reconhecem como criadores aos autores pessoas físicas o que não poderia ser enquadrado no âmbito das máquinas inteligentes. Dito isto, afasta-se conseqüentemente a possibilidade de punir os infratores por violações ao direito autoral quando realizam o uso não autorizado de obras protegidas, seja para processar dados sejam para criar novas obras.

CONCLUSÕES

A IA se apresenta como uma tecnologia promissória que adentra na vida social e transforma a maneira como criamos e consumimos obras intelectuais. Esta tecnologia já impacta significativamente os direitos autorais no modelo tradicional ao redor do mundo, apresentando-se como um desafio jurídico para todos os ordenamentos sejam *civil law* ou *common law*.

60 (PAESANI, 2014, p. 21)

61 (BRASIL, 1998)

62 (BRASIL, 2003)

A dissolução das fronteiras físicas que provocou a chegada da internet foi reforçada com o uso da IA no mundo. Como uma tecnologia transnacional a IA provoca uma maior complexidade quando se trata de violações ao direito autoral, provocando a necessidade de repensar conceitos como *lex loci protectionis* ou lei do local da proteção.

É uma realidade hoje o predomínio de uso de IA para criação de obras intelectuais, se tornando uma prática cada vez mais frequente e popular. A impossibilidade de reconhecer essas obras e proteger no contexto dos direitos autorais cria um limbo jurídico difícil de ser superado no contexto internacional e nacional.

Por último, no contexto jurídico brasileiro atual, não resulta oportuno responsabilizar a IA pelo uso não autorizado de obras protegidas pelos direitos autorais. O status jurídico difuso ou inconcluso das IA frente às violações de direito autoral, não possibilita, que sua responsabilidade seja determinada. É um desafio considerável para os operadores do direito apontarem qual seria a melhor solução frente aos entraves da legislação existente. A impunidade prevalece.

REFERÊNCIAS

ABA. *Comments in Response to Draft Issues Paper on Intellectual Property and IA*. Genebra: OMPI, 2020.

BASSO, M. *O Direito Internacional da Propriedade Intelectual*. 1era. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BRASIL. *Lei 9610 Lei de Direitos Autorais*. Diário Oficial. Brasília: [s.n.]. 1998. p. 10.

BRASIL. *Lei nº 10.406. Código Civil*. Diário Oficial. Brasília: [s.n.]. 2002. p.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*.

BRASIL. *Código Penal (Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)*. Brasília : DOU, 2003.

BRASIL. *Lei 12.965 Marco Civil da Internet de 23 de abril de 2014*. Diário Oficial da União. Brasília. 2014. (1).

BRASIL. *Marco Civil da Internet. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014*. Diário Oficial. Brasília. 2014.

CAVALIERI FILHO, S. Direito autoral e responsabilidade civil.. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 4, p. 43-50, jul 2001. ISSN 13.

CHAVHAN, P. M. K. A. H. *Artificial Intelligence in Agriculture: an emerging era or Research*. Department of Information Technology, Kavikulguru Institute of Technology and Science. Maharashtra, p. 7. 2019.

- FREITAS, J. F. & T. B. **Dirieto e Inteligencia Artificial: em defesa do Humano**. 1era. ed. Belo Horizonte: Forum, v. 1, 2020.
- GERVAIS, D. J. The Machine as Author. *105 Iowa L. Rev.* 2053, Iowa, v. 105, p. 54, July 2020. ISSN 5.
- GOLDSCHMIDT, W. **Derecho internacional privado Derecho de la tolerancia**. 8a ed. Barcelona, 1992. Barcelona: Depalma, v. 8va, 1992.
- GUIDDES, A. **O mundo na era da Globalização**. 6ta. ed. Lisboa: Editora Presença, 2006.
- HRISTOV, K. Artificial Intelligence and the Copyright Dilemma. **IDEA: The IP Law Review**, New Hampshire, v. 57, p. 2017, jun 2020. ISSN 3.
- IRAMINA, A. Responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por infrações a direitos autorais no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 2, n. 4, jul/set 2019.
- JANE C. GINSBURG, L. A. Authors and Machines. **Columbia Law School Scholarship Archive**, New York, v. 34, p. 107, Juno 2019. ISSN 1.
- JOHN MCCARTHY, M. L. M. E. S. R. **A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence**. A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence. Hanover: [s.n.]. 1956. p. 17.
- KENJU TOSAKI, H. T. C. K. Report on AI and Copyright Issues by Japanese Government. **NO&T IP LAW Update**, Tokyo, v. 1, n. Nagashima Ohno & Tsunematsu, p. 7, abril 2024.
- LEVENDOWSKI, A. How copyright law can fix artificial intelligence's implicit bias problem. **Washington Law Review**, Washington, v. 93, n. 2, p. 630, jun 2018.
- LUTZI, T. **Internet Cases in EU Private International Law Developing a Coherent Approach**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.
- MCGROW, A. **Conceptualizing Global politics**. Cambridge: Polity Press, 1992.
- MEDINA, J. C. La muerte del principio de Lex loci protectionis. **Revista Científica UISRAEL**, Quito, v. 6, p. 20, Agosto 2019. ISSN 2.
- MEDINA, J. C. LA PIRATERIA DIGITAL EN CUBA: EL PAQUETE. **Revista de Direito UFMG**, Belo Horizonte, v. 80, p. 127, jul 2022.
- OMC. **Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio: Acordo de Marraqueche**. Criação da OMC. Marraqueche: OMC. 1994. p. 699.

OMC. **Acuerdo sobre los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual Relacionados con el Comercio**. 1era. ed. [S.l.]: OMC, v. I, 1994.

OMPI. **Convención de Berna (Modificación de 1979)**. Berna: Organización Mundial de la Propiedad Intelectual 1886. Berna: OMPI. 1886.

OMPI. **Convenção que institue a criação da ORganização Mundial da Propriedade Intelectual**. Estocolmo : OMPI, 1967.

PAESANI, L. M. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PECUÁRIA, M. D. A. E. **BALANÇA COMERCIAL 2022-2023**. Ministério da Agricultura e Pecuária. Brasília, p. 3. 2023.

POLIDO, F. B. P. **O direito internacional da propriedade intelectual. Fundamentos principios e desafios**. 1era. ed. Rio de Janeiro: [s.n.], v. 1, 2013.

ROCHA, F. I. F. I. L. G. S.; LEMOS, R. (.). **Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros**. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, M. **Dirieto Autoral na era digital. Impactos,controversias e possíveis soluções**. 1era. ed. Sao Paulo: Saraiva, v. I, 2009.

SENFTLEBEN, M. Bridging the Differences between Copyright's Legal Traditions – The Emerging EC Fair Use Doctrine. **Journal of the Copyright Society of the U.S.A**, New York , v. 57, p. 521-552, 2010.

SIQUEIRA, M. R. B. D. **La regla de los tres pasos como norma interpretativa del derecho de autor: por una aplicación razonable de los limites a la propiedad intelectual**. 1era. ed. Madrid: Carlos III Madrid, v. I, 2015.

SMIERS, J. **Un mundo sin copyright**. Madrid: Tritant, 2000.

STELZER, J. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Jurubá, v. 1, 2009.

THALER, S. **The Creativity Machine Paradigm**. New York: Springer, v. 1, 2013.

TRIMBLE, M. The multiplicity of Copyright laws on the internet. **Fordham Intellectual Property, Media & Entertainment Law Journal**, Nevada, v. 25, p. 69, 2015. ISSN 2.

TURING, A. Computing amchinery and Intelligence. **Mind A Quarterly Review of Psychology and Philosophy**, v. 61, p. 28, Outubro 1950. ISSN 236.

UK. **The Copyright, Designs and Patents Act 1988**. Londres: UK, 1988.

USA. *Calder v. Jones*, 465 U.S. 783 (1984). U.S. Supreme Court. Washington. 1984. (1).

USA. US District Court for the Western District of Pennsylvania - 952 F. Supp. 1119 (W.D. Pa. 1997). Distric Court. Pennsylvania. 1997. (1).

USA. *Public Views on Artificial Intelligence and Intellecntual Property Policy*. USPTO. Washington, p. 56. 2020.

USA. *Andy Warhol Foudantion for the visual Arts, Inc.v. Goldsmith et al.* SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. Washington D.C, p. 87. 2023. (1).

USA. *Plaintiff Getty Images (US) v. Stability AI*. DISTRICT OF DELAWARE. Wilmington, p. 36. 2023. (1).

USA. *To Amen The South Carolina Code of law by Adding Sectio 39-5-190*. Tenesse: USA, 2024.

VAGTS, D. F. *Transnational business problems*. New York: The Foundation Press, 1986.

YANGFEI, Z. Court rules AI-written article has copyright. *Chinadaily.com*, Beijin, 9 janeiro 2020. 1.

YANISKY, R. Generating Rembrandt: Artificial Intelligence, Copyright and Accountability in the 3A Era- the Human like Authors are already here. *Michigam State Law Review*, Michigam, jan. 2017. 684-689.

YOUNG, Y. J. L. &. J. C. Litigating Against the Artificially Intelligent Infringer. *Florida International Law Review*, Miami, v. 14, p. 259, jun 2020. ISSN 2.

Recebido em: 14/07/2023

Aprovado em: 24/06/2024

